



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 083/2022

Projeto de Lei nº 052-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Disciplina os procedimentos relativos às viagens a serviço, concessão de diárias e contém outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de documentos de fls. 08 a 11; às fls. 12 a 13, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 14/15 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 16/17, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação das Emendas nº 01 a 03 à proposta de lei ora em análise; às fls.,18 a 21, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 22/23 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 24/25, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação da Emenda nº 04 à proposta de lei ora em análise; às fls. 26 e 27 consta Ofício reiterando solicitação de resposta às diligências solicitadas no Parecer desta Procuradoria, incluindo o estudo de impacto orçamentário financeiro; às fls. 28/29 consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo o estudo de impacto orçamentário financeiro.

É o relatório.

PARECER



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva disciplinar os procedimentos relativos às viagens a serviço e concessão de diárias no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Compete aos Municípios, por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, editar normas acerca do regime jurídico de seus servidores públicos, inclusive com relação ao pagamento de benefícios, tais como diárias, adiantamentos e ajuda de custo, desde que respeitadas as normas constitucionais que regem a matéria.

É lícita e constitucional, portanto, a edição de lei que regulamente o pagamento de ajuda de custo aos servidores públicos municipais. De igual forma, é correto que a referida lei, que trata do regime jurídico de todos os servidores públicos do município, seja de iniciativa do Prefeito Municipal a quem compete a iniciativa de leis que tratem da organização da administração pública, na forma do artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República.

A lei, contudo, deve respeitar as normas constitucionais e legais que regem a matéria, bem como deve seguir a melhor técnica legislativa. Os conceitos adotados pelo legislador devem estar coadunados com aqueles adotados pela doutrina jurídica e jurisprudência. Desse modo, garante-se que a lei seja racional e compreensível, facilitando sua correta interpretação e aplicação. As leis, ademais, não devem conter lacunas ou gerar incertezas.

Dentre as modalidades de verbas destinadas a indenizar as despesas dos servidores públicos com viagens a serviço, as mais comuns são as diárias e os adiantamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



As diárias são valores fixos pagos ao servidor para cobrir despesas com transporte, hospedagem e alimentação. Sujeita-se a regime simplificado de prestação de contas, e na hipótese dos gastos serem inferiores ou superiores ao valor predeterminado não há que se cogitar de devolução ou reembolso de valores.

Já os adiantamentos são valores também concedidos para cobrir despesas com transporte, alimentação e hospedagem, só que, em caso de adiantamento, o servidor recebe o valor e, posteriormente, presta contas de seus gastos, devendo devolver à Administração Pública os valores que excederem seus gastos, ou podendo ser reembolsado se suas despesas ultrapassarem as quantias adiantadas. Em qualquer dos casos faz-se necessário *previsão orçamentária para suportar a despesa*.

Ainda sobre o pagamento das denominadas diárias, tem-se que somente pode ser feito quando o deslocamento do agente público ou servidor ocorra por conta de interesse da Municipalidade e, não, de interesse particular, tendo caráter indenizatório, e não remuneratório. Daí, tem-se que o pagamento das diárias dá-se, estritamente, em razão de gastos efetivamente realizados, para que o agente público ou servidor não tenha que arcar, com o seu patrimônio, os custos de viagens feitas para atendimento do interesse estatal, sob pena de locupletamento sem causa por parte da Administração, que é contrário ao princípio da moralidade, norteador da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Sobre as diárias de viagem assim decidiu o Tribunal de Contas de Minas Gerais¹:

"Indenização de Despesas de Viagem de Servidores Públicos e Agentes Políticos. Trata-se de Consulta formulada por Presidente de Câmara Municipal em que foi solicitado que esta Corte se

¹ Consulta 748370, Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada, 20.05.2009



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



manifestasse quanto à legalidade da indenização de despesas de viagem de agentes públicos sem a apresentação de comprovantes.

O Relator, Cons. Antônio Carlos Andrade, asseverou que apesar de reiteradas vezes a matéria ter sido discutida neste Tribunal, ante o recente cancelamento do enunciado de Súmula 82 - TCMG e a revisão do enunciado 79, a questão da indenização de despesas de viagem merece nova análise, visando a um regramento claro e detalhado. Aduziu que os valores recebidos pelo servidor público ou por agente político estadual ou municipal em virtude da realização de viagem a serviço têm caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e locomoção. Afirmou que tal indenização deve se dar, preferencialmente, mediante o pagamento de diárias de viagem, previstas em lei e regulamentadas em ato normativo próprio do respectivo Poder, com prestação de contas simplificada e empenho prévio ordinário. Acrescentou que, na ausência de tal previsão, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa, se houver autorização legal para tanto, ou através de reembolso, também com empenho prévio por estimativa. Aduziu que, nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior de gastos pelo servidor público ou agente político, com rigorosa prestação de contas, em processo complexo, conforme enunciado de Súmula 79 - TCMG. Asseverou que em qualquer dessas situações, devem ser observados os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade quanto à natureza e ao montante do gasto, para que as despesas sejam consideradas regulares. Visando à eficiência do controle interno e externo da gestão de recursos públicos, recomendou que os entes públicos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



regulamentem o pagamento de diárias de viagem, pois esta é a forma mais segura e transparente de se processar tais despesas. Por fim, destacou que, com base no art. 216 do RITCMG, esse entendimento, firmado no mesmo sentido das Consultas de nºs 658053 e 725864, implica a reforma das teses das Consultas de nºs 55757, 89572, 652407, 656186, 703945 e 748954, que dispunham sobre a matéria em outro sentido. O voto do Relator foi aprovado por unanimidade".

Diárias são verbas pagas a agente público com a finalidade de indenizar gastos decorrentes de deslocamentos feitos pelo agente em razão do exercício de cargo, emprego ou função pública. O pagamento dediárias, segundo José Afonso da Silva², "é circunstancial e se destina a recompensar despesas feitas no desempenho de serviços fora do local da sede, não sendo vantagem pecuniária em razão do mandato".

Nesse contexto, as diárias somente são devidas quando o deslocamento do agente público ocorra por conta de interesse da Municipalidade, o que caracteriza sua natureza indenizatória, e não remuneratória.

Para que se efetive o respectivo pagamento, é necessária a previsão em ato normativo válido, em consonância com o princípio da legalidade, que vincula a atuação do agente público à prévia autorização legal (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, no âmbito do Poder Executivo, deve ser editada lei formal de iniciativa deste poder e, no âmbito do Poder Legislativo, deve ser editada resolução da Câmara Municipal que regulamente a matéria. Ato normativo deve fixar o valor das diárias e a forma de prestação de contas. A obrigatoriedade da prestação de contas decorre do princípio da moralidade pública, pelo qual a realização de despesa sem a necessária

² SILVA, José Afonso da. "Manual do Vereador" São Paulo: Malheiros, 1997, p. 79



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



comprovação de sua utilidade ou necessidade públicas é nula de pleno direito e sujeita o responsável às sanções cabíveis.

No tocante à forma pela qual tais despesas (passagens, hospedagem, alimentação e transporte) serão custeadas, pode-se adotar o regime de "reembolso" ou de "adiantamento", submetendo-as à posterior prestação de contas, mediante a apresentação das respectivas notas de despesa, fazendo jus o usuário à reposição das despesas excedentes ou, conforme o caso, ao recolhimento aos cofres municipais dos valores não utilizados ou não comprovados.

Para o correto tratamento das diárias, deve ser observada, ainda, a vedação constitucional que impede a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CRFB). Para tanto, deve haver dotação própria no orçamento que possibilite a efetivação da referida despesa.

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e regulamenta o pagamento de diárias e adiantamentos a agentes públicos do Poder Executivo, da administração direta e indireta, incluindo aí, os agentes políticos. Não há óbice ao pagamento de diárias a agentes políticos desde que o deslocamento do mesmo se realize no interesse da administração pública.

Vemos, então, que o critério legal não deve ser tão amplo, determinando que todo e qualquer evento, curso, congresso ou atividade de aperfeiçoamento é do interesse da administração pública. A lei deve deixar alguma margem de discricionariedade para que o gestor público, em cada caso concreto, avalie se é, de fato, vantajoso para o poder público o deslocamento de agente público para essas atividades.

Outrossim, é preciso que se destaque ainda, que em razão do princípio da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CRFB), impõe-se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



procedimento de prestação de contas das atividades realizadas, sob pena de tomada de contas na forma do art. 78 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, salientamos que toda e qualquer viagem deve ser previamente justificada, atendidos os princípios da moralidade e da razoabilidade. Desta forma, estando estabelecidos os procedimentos-padrão para as viagens, como os modelos constantes dos anexos II, III e IV do Projeto de Lei ora em análise, que tratam da requisição, justificativa da viagem, tempo previsto, número de diárias ou adiantamentos, valores cabíveis, além do modelo de prestação de contas dos valores gastos e dos objetivos técnicos e administrativos alcançados.

Em relação à manifestação anterior desta Procuradoria acerca da necessidade de juntada do estudo de impacto orçamentário financeiro, o mesmo foi providenciado e se encontra às fls. 29.

É preciso, ainda, que se destaque que foram apresentadas pelo Poder Executivo as Emendas de nº 1, 2, 3 e 4, fls. 17 e 25, e alteraram os artigos 5º, § 2º do artigo 3º, § 3º do artigo 3º e § 1º do artigo 11, respectivamente, não havendo impedimentos para a aprovação das mesmas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo apenas receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE ABRIL DE 2023.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

– Procuradora do Legislativo –

– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 052-E-2022

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O adiantamento é devido quando o agente público realizar viagem a serviço ou se deslocar para desempenho de atribuições fora do seu local de trabalho, cuja duração seja inferior a 06 (seis) horas, sendo destinado à cobertura de gastos com transporte, e locomoção urbana, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único - O agente público fica obrigado a prestar contas do adiantamento que houver (recebido), e de comprovar o período em que esteve fora do Município."

Subemenda nº 01 às Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei nº

052-E-2022

9

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 3º - O agente público, que se deslocar temporariamente do Município, a serviço ou para participar de cursos, seminários, congressos ou eventos de capacitação profissional, fará jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - A diária é devida sempre que for necessário o pernoite do agente público em outro Município, a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, tomando-se como termo inicial da contagem dos dias respectivamente a hora da partida e da chegada na sede de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - Quando não for necessário o pernoite do agente público, e o afastamento for superior a 06 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, o mesmo fará jus a 50% (cinquenta por cento) da diária, com exceção do item 04, do Anexo I desta Lei, que será repassado na integralidade.

§ 3º - Quando não for necessário o pernoite do agente público, e o afastamento for superior a 12 (doze) horas, o mesmo fará jus a integralidade da diária.

§ 4º - A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras disponíveis.

*Jo
fj*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



§ 5º - A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos ao Executivo, por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.

Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 052-E-

2022

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 11 – São competentes para autorizar a concessão da diária e o uso do meio de transporte a ser empregado na viagem do Poder Executivo, o Prefeito Municipal e o ordenador da despesa.

§ 1º – No ato do deferimento do pedido, identificando que o deslocamento não se dará por veículo oficial, a autoridade concedente do setor ao qual o servidor está vinculado deverá solicitar que o Setor de Compras adote as providências relativas à aquisição das passagens ou certificar o valor das mesmas, ida e volta, objetivando conceder pagamento do valor apurado a título de reembolso para abastecimento, caso o deslocamento se dê em veículo de propriedade do servidor.

§ 2º – As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o seu deslocamento, através de formulário próprio, constante do Anexo II desta Lei, o qual, após aprovação do superior imediato, será encaminhado ao Setor de Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhados previamente.

§ 3º – Nos casos de emergência, assim considerados aqueles em que não haja tempo de providenciar a solicitação de diária nos termos do estabelecido no § 2º do caput deste artigo, quando o processo de concessão ocorrerá normalmente, desde que autorizado pelo ordenador da despesa, o processo deverá observar o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei.

10

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS VIAGENS A SERVIÇO, CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

(Assinatura)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria do Legislativo



O artigo 4º do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento, remuneração, subsídio para quaisquer efeitos.

Parágrafo único – No caso de não utilização do valor total dos recursos da diária pelos agentes públicos, o valor restante deverá ser devolvido aos cofres públicos, no momento da prestação de contas."

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

O artigo 10 do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - O servidor que, por convocação expressa, afastar-se da sede do Município acompanhando o Prefeito ou o Vice-Prefeito, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a esses agentes, no que se refere aos valores para as despesas de viagem."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações, consignadas no orçamento vigente: 23.001.4.122.1.2118.3.3.90.14.00.00.00.00; 26.001.10.122.1.2023.3.3.90.14.00.00.00; 25.001.12.122.1.2053.3.3.90.14.00.00.00.00, ou outras que a venham substituir."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 10 ao Projeto de Lei nº 052-E-2022

O Projeto de Lei nº 052-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Art. 24 - Fica revogada a Lei nº 4.898, de 09 de novembro de 2006."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE ABRIL DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/

12



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
Comunicado nº 124/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 052-E-2023	Disciplina os procedimentos relativos às viagens a serviço, concessão de diárias e contém outras providências.	Executivo

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681